



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior.

Diplomas Ministeriais n.º 69 a 71/93

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e requisição, a vários cidadãos

Comissão Nacional do Plano

Diploma Ministerial n.º 72/93

Revoga o Diploma Ministerial n.º 66/85, de 30 de Outubro e aprova o Estatuto da Secretaria de Estado das Pescas

Nota — Foram publicados suplementos aos *Boletins da República*, 1.ª série, n.º 27 e 28, datados de 13 e 15 de Julho último inserindo o seguinte

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 4/93

Constitui a Comissão Nacional destinada a facilitar a colaboração e o bom entendimento no relacionamento entre o Ministério da Administração Estatal e a administração nas zonas controladas pela RENAMO e indica os elementos que a constituem

Decreto Presidencial n.º 8/93

Designa Hilário Matusse para o cargo de presidente da Comissão Nacional de Informação (COMINFO)

Decreto Presidencial n.º 9/93

Designa Abdul Azize para o cargo de presidente da Comissão Nacional de Assuntos Policiais (COMPOL)

Decreto Presidencial n.º 10/93

Designa Machatine Paulo Mungambe para o cargo de presidente da Comissão Nacional destinada a facilitar a colaboração e o bom entendimento entre o Ministério da Administração Estatal e a administração nas zonas controladas pela RENAMO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 69/93

de 15 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Tayob Suleman Cassam, nascido a 26 de Junho de 1956, em Inhambane

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Setembro de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 70/93

de 15 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Kacim Jussab, nascido a 10 de Agosto de 1948, em Karachi — Paquistão

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Setembro de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 71/93

de 15 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana por requisição, a Henriqueta Maria Viegas Lourenço Tojais, nascida a 1 de Fevereiro de 1965, em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo 3 de Setembro de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO
Diploma Ministerial n.º 72/83
de 12 de Junho

SÉCULO III

Funções

ARTIGO 3

O Decreto Presidencial n.º 83/83, de 29 de Dezembro, estabeleceu os objectivos e funções principais da Secretaria de Estado das Pescas.

Por Diploma Ministerial n.º 66/85, de 30 de Outubro, foi aprovado o Estatuto da Secretaria de Estado das Pescas.

Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, a Secretaria de Estado das Pescas passou a ter competência de licenciamento, fiscalização da actividade pesqueira e de inspecção de pescado.

Nestes termos, após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão da Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro do Plano determina:

Artigo 1. É revogado o Diploma Ministerial n.º 66/85, de 30 de Outubro.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Secretaria de Estado das Pescas que faz parte integrante do presente diploma.

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 12 de Junho de 1993. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto da Secretaria de Estado das Pescas

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SSECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a prossecução dos seus objectivos e funções específicas a Secretaria de Estado das Pescas está organizada de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Área de Administração Pesqueira;
- b) Área de Economia Pesqueira;
- c) Área de Investigação Pesqueira Científica e Tecnologia Pesqueira;
- d) Área de Formação Técnico Profissional especificamente Pesqueira.

SSECÇÃO II

Estrutura

ARTIGO 2

A Secretaria de Estado das Pescas tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Administração Pesqueira;
- b) Direcção de Economia;
- c) Direcção de Cooperação Internacional;
- d) Departamento de Recursos Humanos;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Secretariado do Secretário de Estado

São funções específicas da Direcção de Administração Pesqueira:

- a) Assegurar a protecção, conservação, administração e exploração racional das pescarias e propor a regulamentação técnica e específica adequada ao seu ordenamento;
- b) Assegurar o licenciamento das actividades produtivas para a exploração dos recursos pesqueiros;
- c) Assegurar o licenciamento das actividades de aquacultura marinha, de aquacultura de água doce, de processamento de produtos da pesca e de operações conexas de pesca;
- d) Em coordenação com outros organismos do Estado assegurar a fiscalização das actividades de exploração dos recursos pesqueiros em águas marítimas e interiores assim como acompanhar a actividade de embarcações moçambicanas e águas sob jurisdição estrangeira e internacional;
- e) Assegurar a inspecção do pescado e a certificação internacional das exportações de produtos pesqueiros;
- f) Assegurar o registo das estatísticas de captura, apanha ou recolha de produtos pesqueiros;
- g) Dar parecer, do ponto de vista técnico e de enquadramento nos planos de desenvolvimento, sobre os projectos de investimentos que impliquem construção, aquisição, ampliação ou reconversão das embarcações;
- h) Em coordenação com o departamento de Recursos Humanos estudar e propor normas relativas às dotações das embarcações, inscrição marítima, matrículas e carreiras profissionais das categorias específicas da marinha de pesca;
- i) Coordenar as actividades dos serviços provinciais de administração pesqueira;
- j) Contribuir para a definição da política nacional de pesca e participar na elaboração de planos de desenvolvimento das pescas;
- l) Coordenar a actividade e a administração geral dos portos de pesca;
- m) Executar as acções de cooperação internacional no domínio da administração pesqueira.

ARTIGO 4

São funções específicas da Direcção de Economia:

- a) Realizar estudos económicos e financeiros sectoriais e efectuar a análise de projectos de desenvolvimento a serem implementados no sector das pescas;
- b) Coordenar a elaboração de modelo bio-económico para a gestão das pescarias;
- c) Dirigir o processo de planeamento do sector e proceder ao acompanhamento e controlo sistemático da sua execução;
- d) Proceder à análise dos projectos de investimentos apresentados à Secretaria de Estado das Pescas e emitir os respectivos pareceres técnicos;
- e) Analisar, registar e controlar o fluxo de recebimentos e pagamentos em moeda externa, do sector, com vista, nomeadamente, à análise da balança cambial;

- f) Participar na definição da política de crédito e de incentivos para o desenvolvimento do sector,
- g) Participar na definição da política de comercialização e distribuição dos produtos pesqueiros e complementares de pesca

ARTIGO 5

São funções específicas da Direcção de Cooperação Internacional

- a) Participar na definição da política de cooperação internacional que esteja envolvido o sector das pescas,
- b) Coordenar e participar na definição das acções de cooperação internacional envolvendo o sector das pescas e assegurar os acordos firmados,
- c) Avaliar os resultados dos programas e projectos de cooperação internacional do sector

ARTIGO 6

São funções específicas do departamento de Recursos Humanos

- a) Executar as tarefas administrativas referentes ao pessoal,
- b) Estabelecer as necessidades, definir a aplicação e programa a formação da força de trabalho a nível do sector e em particular, dos seus quadros,
- c) Estabelecer normas para a formação geral e profissional dos trabalhadores do sector e coordenar a sua execução,
- d) Participar na definição do quadro legal pedagógico dos estabelecimentos de formação profissional do sector e enquadramento sócio-profissional dos graduados nesses estabelecimentos,
- e) Elaborar a estatística de força de trabalho do sector,
- f) Colaborar nos estudos de organização de trabalho e salários e acompanhar a sua aplicação,
- g) Estudar e propor a actualização da legislação no domínio das categorias profissionais específicas das pescas

ARTIGO 7

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças

- a) Executar as tarefas administrativas referentes à aquisição, registos, controlo e manutenção do património e instalações da Secretaria de Estado das Pescas,
- b) Executar quaisquer serviços que sejam requeridos para o normal funcionamento da Secretaria de Estado das Pescas,
- c) Elaborar os projectos do orçamento da Secretaria de Estado das Pescas e fazer os registos referentes a sua execução

ARTIGO 8

São funções específicas do Secretariado do Secretário de Estado

- a) Preparar a programação da actividade do Secretário de Estado,

- b) Assegurar a comunicação adequada com o público e as relações com outras entidades,
- c) Preparar e secretariar as reuniões do conselho consultivo, do conselho coordenador, reuniões nacionais ou sectoriais e reuniões de trabalho dirigidas pelo Secretário de Estado,
- d) Receber, registar e distribuir a correspondência dirigida a Secretaria de Estado das Pescas e expedir a que para a mesma seja emitida,
- e) Implementar as normas e acções de segredo estatal,
- f) Assessorar juridicamente o Secretário de Estado,
- g) Realizar outras tarefas que lhe forem definidas pelo Secretário de Estado das Pescas

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 9

Na Secretaria de Estado das Pescas funcionam os seguintes colectivos

- a) Conselho consultivo,
- b) Conselho coordenador

ARTIGO 10

1 O conselho consultivo é um órgão de apoio do Secretário de Estado das Pescas a quem compete dar parecer sobre a política de desenvolvimento das pescas e efectuar o balanço periódico das actividades da Secretaria de Estado das Pescas

2 O conselho consultivo tem a seguinte composição

- a) Secretário de Estado,
- b) Directores da Secretaria de Estado,
- c) Directores das instituições dependentes da Secretaria de Estado

3 O conselho consultivo é convocado e presidido pelo Secretário de Estado das Pescas

ARTIGO 11

1 O conselho coordenador é o colectivo através do qual o Secretário de Estado das Pescas coordena, planifica e controla as acções conjuntas da Secretaria de Estado das Pescas e dos órgãos sociais do aparelho estatal no âmbito das pescas

2 O conselho coordenador tem a seguinte composição

- a) Secretário de Estado,
- b) Directores da Secretaria de Estado,
- c) Directores das instituições dependentes da Secretaria de Estado,
- d) Representantes do Estado nas empresas publicas ou com participação de capitais publicas,
- e) Directores dos órgãos locais de instituições pesqueiras,
- f) Representantes de associação de armadores das pescas industrial, semi industrial e artesanal,
- g) Representantes de organismos nacionais relacionados com a actividade pesqueira

3. O conselho coordenador é convocado e presidido pelo Secretário de Estado, e reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que para tal for necessário

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 12

Compete ao Secretário de Estado das Pescas aprovar por despacho os regulamentos internos das estruturas da Secretaria de Estado

ARTIGO 13

O quadro de pessoal será reajustado sempre que seja necessário para adequar às estruturas preconizadas no presente Estatuto.

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

O Ministro da Administração Estatal, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro do Trabalho, *Teodoro Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aty Dauto*.